

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BIGUAÇU/SC

EPROC n. 5004823-28.2024.8.24.0007

1. RELATÓRIO

Trata-se de "ação civil pública de obrigação de fazer/não fazer c/c tutela de urgência" ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina contra a Câmara de Vereadores do Município de Biguaçu/SC objetivando o cancelamento/anulação de audiência pública realizada no dia 13 de junho de 2024, cujo objeto é elaboração do plano diretor, em razão da ilegalidade de sua convocação, além da condenação na obrigação de fazer consistente na convocação de nova audiência pública somente mediante prévia divulgação em todos os meios de divulgação possíveis, com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência, com os assuntos a serem discutidos, inclusive, disponibilizando os projetos, documentos, informações, propostas e estudos referentes ao assunto em discussão.

O Juízo deferiu a medida liminar pleiteada (Evento 3).

O réu foi citado e a Oficiala de Justiça informou que a intimação restou prejudicada, pois não teve hábil de cumpri-la antes do término da sessão da audiência pública (Evento 9).

O Ministério Público pugnou pelo aditamento à tutela de urgência no sentido da renovação da intimação do réu, esclarecendo-o acerca do alcance da liminar, além da aplicação/fixação de multa diária por descumprimento, inclusive na pessoa do Presidente da Câmara de Vereadores de Biguaçu/SC (Evento 14).

O réu apresentou informações e documentos (Eventos 17 e 18).

Vieram os autos ao Ministério Público para manifestação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO ITEM "A" DA MEDIDA LIMINAR

De início, importa consignar que o Juízo deferiu a liminar no sentido

de determinar o cancelamento da audiência pública realizada no dia 13 de junho de 2024, para a elaboração do plano diretor, com a publicação pelo réu de aviso nas redes sociais e no sítio eletrônico institucional acerca do referido cancelamento (Evento 3).

A parte ré, contudo, não comprovou documentalmente a anulação da audiência ilegalmente realizada.

A presente ação civil pública não visa e não visava, exclusivamente, "suspender" a audiência pública que estava por acontecer naquele dia, mas sim declarar sua nulidade em virtude do não preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para sua realização.

Nesse contexto é que a liminar deferida pelo Juízo no sentido de "cancelar" a audiência pública refere-se à declaração de sua nulidade, já que não houve o cumprimento das formalidades legais em sua convocação.

Assim, se a audiência pública, no momento da intimação, estivesse sendo realizada ou ainda nem sequer iniciada, deveria ser imediatamente suspensa/cancelada, conforme dita preconiza a decisão judicial. Por outro lado, caso já concluída no momento da intimação - como é o caso dos autos - , a Câmara de Vereadores deveria promover o seu cancelamento, ou seja, a sua anulação, tornando-a sem efeito.

Aliás, os termos do pedido são claros, tal qual cristalinos também o são os termos da decisão judicial proferida, não havendo espaço para qualquer tipo de subterfúgio ou interpretação semântica diversa, conforme fizemos questão de enaltecer na manifestação de evento 14.

Por outro lado, o réu aparente incompreensão sobre os alcances da decisão liminar proferida, pois informou ser impossível "cancelar" ou "anular" a audiência pública, uma vez que esta já havia sido realizada (Evento 17 – OFÍCIO C9), inclusive, dando a entender que a audiência permanece válida ao realizar a convocação para uma "2ª AUDIÊNCIA PÚBLICA" (Evento 17 - DOCUMENTACAO3).

Dessa forma, a Câmara de Vereadores do Município de Biguaçu/SC deve declarar, por ato formal de seu Presidente, e tornar pública a anulação da audiência pública realizada no dia 13 de junho de 2024, em respeito ao comando judicial consignado na decisão liminar, o que ainda não foi realizado.

Portanto, a medida liminar deferida pelo Juízo segue sendo descumprida uma vez que a Câmara de Vereadores do Município de Biguaçu/SC não promoveu a anulação/cancelamento da audiência pública realizada de forma ilegal.

2.2. DO ITEM "B" DA MEDIDA LIMINAR

Além disso, o Juízo deferiu a tutela provisória também no sentido de:

B) DETERMINAR que a retomada/reinício do procedimento para a realização das audiências públicas destinadas à alteração do plano diretor seja feita mediante **prévia e ampla divulgação das datas em que ocorrerão os encontros, que devem ser disponibilizados em todos os meios de divulgação possíveis (redes sociais da Câmara, sítio eletrônico institucional, Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina, imprensa local, carros de som, dentre outros)**, no mínimo, com 15 (quinze) dias de antecedência das audiências públicas e com **as especificações dos assuntos a serem discutidos, disponibilizando à população, inclusive nos locais/canais de divulgação, os projetos/documentos/informações/propostas/estudos referentes aos assuntos em discussão**, comprovando-se documentalmente nos presentes autos.

Após o deferimento da referida medida, a Câmara de Vereadores do Município de Biguaçu/SC, ao que transparece, manteve válida a audiência anteriormente realizada e convocou uma "2ª AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA REAPRESENTAÇÃO DAS EMENDAS LEGISLATIVAS" a ser realizada no dia 02 de julho de 2024, também em desacordo com os termos definidos na liminar.

Isso porque o réu demonstrou que a futura audiência foi anunciada tão somente nas redes sociais da Câmara dos Vereadores e em seu sítio eletrônico institucional (Evento 17 – DOCUMENTACAO2 a DOCUMENTACAO5), porém não demonstrou a comprovação de que a divulgação tenha ocorrido, também, em outros meios de divulgação possíveis, como Diário Oficial dos Municípios, imprensa local, carros de som e outros.

Além disso, a convocação veio desacompanhada dos documentos respectivos aos assuntos/temas a serem discutidos na audiência pública (emendas legislativas propostas, projetos, documentos, informações, propostas e estudos que embasaram as propostas, conforme se denota na própria documentação trazida

pela Câmara dos Vereadores e no site institucional do órgão¹:

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA 2ª AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA REAPRESENTAÇÃO DAS EMENDAS LEGISLATIVAS APROVADAS PARA REDAÇÃO FINAL NOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR Nº: 08 E 09/2024 QUE TRAMITA NA CÂMARA MUNICIPAL DE BIGUAÇU – ESTADO DE SANTA CATARINA – ANUÊNIO 2024

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BIGUAÇU – ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, com devido amparo legal da Resolução nº 06/2012 e suas alterações (Regimento Interno), aliado a Lei Orgânica do Município de Biguaçu, Estatuto das Cidades, Ofício do MPSC nº. 0696/2024/02PJ/BIG e em obediência ao comando judicial na ACP nº. 5004823-28.2024.8.24.0007, promovida pelo MPSC, CONVOCA a população Biguaçuense e aqueles que tiverem interesse, para participar da referida audiência pública, de acordo com as seguintes normas:

DATA E LOCAL DA AUDIÊNCIA PÚBLICA:

Será realizada a partir das 19 horas do dia 02 de julho de 2024, no salão da Igreja Matriz São João Evangelista, localizado na Praça Nereu Ramos, nº. 54, Centro, Biguaçu/SC.

HORÁRIO, PRAZO, E CONDIÇÕES DE ESCLARECIMENTOS:

O horário para registro de solicitação de explicação e/ou esclarecimento das emendas aprovadas será de até 15 (quinze) minutos após a abertura da referida audiência.

Os interessados deverão inscrever-se através de requerimento, padrão fornecido no local, horário improrrogável quando ocorrerá o encerramento das inscrições.

📄 Protocolos desta Publicação: Criado em: 17/06/2024 16:09:25 por: Beatriz Guesser - Alterado em: 17/06/2024 17:49:48 por: Beatriz Guesser

Dessa forma, vislumbra-se que a Câmara de Vereadores de Biguaçu/SC realizou a convocação para uma nova audiência pública em desacordo com os termos da liminar deferida pelo Juízo, de modo a inviabilizar novamente a plena participação popular na elaboração do Plano Diretor Municipal.

Portanto, o Ministério Público requer seja declarada a nulidade da convocação da "2ª AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA REAPRESENTAÇÃO DAS EMENDAS LEGISLATIVAS", com o seu consequente cancelamento, nos exatos termos da medida liminar já deferida, estabelecendo ainda que as futuras convocações respeitem integralmente o comando da decisão proferida, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento.

2.3. DA APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR, INCLUSIVE NA PESSOA DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Por fim, considerando que o Juízo, em sua decisão liminar, não fixou multa em caso de descumprimento da decisão, entendemos necessário que haja a complementação de sua decisão com a aplicação e fixação de multa diária por descumprimento das obrigações fixadas nos itens "A" e "B" da decisão de evento 3, inclusive a ser aplicada na pessoa do Presidente da Câmara de Vereadores de Bi-

¹ <https://www.cmb.sc.gov.br/imprensa/noticias/0/1/2024/645709>

guaçu, DOUGLAS FERNANDES DE SOUZA, se necessário ao efetivo cumprimento do comando judicial proferido.

A aplicação de multa diária na pessoa do Presidente da Câmara de Vereadores de Biguaçu/SC revela-se medida imprescindível a compelir a parte ré ao cumprimento das obrigações, ante o deliberado descumprimento da decisão judicial já visto nos tópicos anteriores.

A imposição de multa para pagamento ao ente público é medida legal que visa ao cumprimento da decisão. Contudo, como o valor da multa não é suportado pelo agente público, mas sim pelo ente estatal, esta circunstância tem gerado o desrespeito às decisões judiciais, além de duplo prejuízo para a população: primeiro porque o agente público não cumpre com suas obrigações; segundo, porque o pagamento da multa é feito com dinheiro público.

Nesse contexto, o poder geral de cautela do Magistrado possui previsão legal expressa no art. 297 do Código de Processo Civil ao dispor que "o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória".

Acerca da aplicação da multa em desfavor do gestor, colhe-se da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDICAMENTO. POSSIBILIDADE DE MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NEGAR PROVIMENTO. Inexiste óbice legal restringindo a aplicação de multa diária contra a Fazenda Pública, sendo possível e razoável o arbitramento em caso de descumprimento de ordem judicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ENTE PÚBLICO - MULTA - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - ÔNUS EXCESSIVO - RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTES PÚBLICOS - POSSIBILIDADE. A fixação de astreintes se consubstancia em meio coercitivo e não punitivo, pois visa tão somente conferir efetividade à ordem judicial como meio e forma de assegurar o resultado prático visado. Impor ao ente público multa diária contrária não só a natureza jurídica do instituto, como gera inquestionável enriquecimento ilícito e digladiava com a própria lógica do razoável, infringindo, ademais, o princípio da proporcionalidade, gerando ônus excessivo ao ente público. Eventual multa por descumprimento da decisão poderá ser substituída pela responsabilização dos agentes públicos diretamente responsáveis pelo cumprimento da obrigação, medida mais coerente, razoável e mesmo eficaz, não somente para se salvaguardar o interesse público/coletivo, como também, e principalmente, para trazer maior eficácia e exequibilidade à decisão judicial. (TJ-MG - AI: 10024101154581002 MG, Relator: Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 29/02/0016, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/03/2016)

Logo, o Ministério Público requer seja fixada e aplicada multa diária pelo descumprimento da decisão liminar, inclusive a ser aplicada na pessoa do Presidente da Câmara de Vereadores de Biguaçu, DOUGLAS FERNANDES DE SOUZA, se necessário ao efetivo cumprimento do comando judicial, como forma de se evitar duplo prejuízo ao erário.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer o Ministério Público:

3.1 a renovação da intimação do requerido, com os devidos esclarecimento sobre o alcance da media liminar, no sentido da anular das audiências públicas convocadas e realizadas de forma ilegal, conforme solicitado ao Evento 14;

3.2 seja declarada expressamente *nula* (para se evitar novo erro de semântica), a audiência pública realizada de forma ilegal no 13 de junho de 2024;

3.3 seja declarada *cancelada/nula* a convocação da "2ª AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA REAPRESENTAÇÃO DAS EMENDAS LEGISLATIVAS", a ser realizada no dia 02 de julho de 2024, uma vez que convocada sem a observância dos termos da decisão liminar deferida pelo Juízo, ou seja, por estar desacompanhada dos documentos respectivos aos assuntos/temas a serem discutidos na audiência pública (emendas legislativas propostas, projetos, documentos, informações, propostas e estudos que embasaram as propostas), estabelecendo ainda que as futuras convocações respeitem integralmente o comando da decisão proferida; e

3.4 a fixação e aplicação de multa diária pelo descumprimento da decisão liminar, a ser aplicada na pessoa do Presidente da Câmara de Vereadores de Biguaçu, DOUGLAS FERNANDES DE SOUZA, se necessário ao efetivo cumprimento do comando judicial proferido.

Biguaçu, 19 de junho de 2024.

[assinado digitalmente]

MARCO ANTONIO SCHÜTZ DE MEDEIROS

Promotor de Justiça